



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 400/90

Publicado no O JORNAL
DE MARINGÁ.

N.º 9327 em 19/12/90

Ademar
FUNCIONÁRIO

SÚMULA: Institui a Taxa de Saúde e dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária do Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Saúde do Município de Sarandi a ser exigida pelo exercício do Poder de Polícia Municipal no âmbito da Vigilância Sanitária e Saneamento Básico.

Art. 2º - O Poder de Polícia Municipal, compreenderá as seguintes ações:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde:

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na

VIDE A Lei 977/2002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-fl.02-

sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar; e

IV - Controle e aprovação de projetos de quaisquer construções a serem edificadas no Município, bem como a respectiva constatação de terem sido executadas com total obediência aos postulados legais da Vigilância Sanitária e Saneamento básico.

Art. 3º - A Taxa criada por esta Lei, será cobrada de pessoas físicas e jurídicas, que se caracterizarem como contribuintes nos termos da Tabela anéxa.

ALTERADO LEI 977/2002 Art. 4º - Em razão da natureza do fato gerador da Taxa, esta será cobrada de uma só vez por ocasião do exercício da ação vigilante ou anualmente, até 31 de março, mediante lançamento.

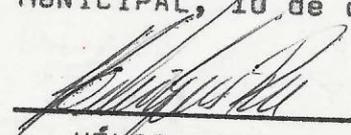
Art. 5º - O não recolhimento da Taxa de Saúde nas épocas oportunas, ensejará ao contribuinte as penalidades e majorações previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo, através de Decreto, definirá as infrações, classificando-as de leves, graves e gravíssimas, atribuindo-lhes as multas e prevendo as consequências das reincidências.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor apartir de 1º de janeiro de 1991.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de dezembro de 1990.




- HÉLIO GREMES PEREIRA -
Prefeito Municipal



Lei 400/90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A N E X O

TAXA DE SAÚDE

I - PROJETOS DE CONSTRUÇÕES

- 1-os projetos de primeira construção de até 40m² de cada imóvel são ISENTOS
- 2-demaís, 1% da UFP por m² de construção projetada.

II - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1-de área construída com até 50 m², taxa mínima, 50% da UFP
- 2-de área construída acima de 50 m², a taxa mínima mais 0,5% da UFP por m² que exceder a 50 m².

- NOTAS:** 1) A taxa nas incidências contidas no item I deste anexo, será cobrada por ocasião da aprovação do projeto.
- 2) A taxa nas incidências contidas no item II deste anexo, será cobrada por ocasião do licenciamento do estabelecimento e renovado a cada exercício. ✓

III - ABATE DE ANIMAIS

1- por cabeça:	
1.1-bovinos.....	% sobre UFP 20%
1.2-ovino.....	2%
1.3-caprino.....	2%
1.4-suíno.....	3%
1.5-aves.....	0,1%

NOTA: Nos abates de animais feitos fora do Matadouro Municipal, caberá ao contribuinte transportar o servidor incumbido de fazer a inspeção do animal ou animais e respectivo abate.

[Handwritten signature]